Atesto recebido:
15/07/2026
Assinatura:
Idinéia A. Zorzo

PROJETO DE LEI Nº-033, DE 14 DE JULHO DE 2026.

CÂMARA DE NOVA ARAÇÁ
(X) Aprovado () Rejeitado por _____
Com 7 Votos Vencidos/ 1 Abstenções
Sessão (X) Ordinária () Extraordinária
Data 28/07/26 ATA Nº 025/2026
Gabriela Ham
PRESIDENTE

"INSTITUI O "PROGRAMA MUNICIPAL CULTIVA NOVA ARAÇÁ", ESTABELECE NORMAS PARA CONCESSÃO DE INCENTIVOS ÀS AGROINDÚSTRIAS, FIXA LIMITE ANUAL DE RECURSOS, DISCIPLINA O PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Nova Araçá, o Programa Municipal Cultiva Nova Araçá, destinado a fomentar a implantação, ampliação, modernização, regularização, fortalecimento e expansão das agroindústrias instaladas ou que venham a se instalar no Município.

Art. 2º - O Programa constitui política pública permanente de desenvolvimento econômico e rural, integrando as ações municipais destinadas ao fortalecimento da agricultura familiar, agregação de valor à produção primária e incentivo ao empreendedorismo rural.

Art. 3º - São objetivos do Programa:

I – incentivar a implantação de novas agroindústrias familiares;

II – fomentar a ampliação e modernização das agroindústrias existentes;

III – agregar valor à produção agropecuária municipal;

IV – incentivar a industrialização da produção primária;

V – ampliar a renda das famílias rurais;

VI – promover a geração de empregos;

VII – incentivar a permanência das famílias no meio rural;

VIII – estimular a sucessão familiar;

IX – ampliar a arrecadação tributária municipal;

X – incentivar a regularização sanitária dos empreendimentos;

XI – estimular a adesão ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, SUSAF-RS, SISBI ou outros sistemas oficiais de inspeção;

XII – promover a sustentabilidade econômica, ambiental e social das propriedades rurais.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - Poderão participar do Programa:

I – agricultores familiares;

II – produtores rurais;

III – agroindústrias familiares;

IV – pessoas físicas ou jurídicas enquadradas na legislação aplicável à agricultura familiar.

Art. 5º - Para habilitar-se aos incentivos o interessado deverá:

I – possuir empreendimento localizado no Município;

II – manter inscrição de produtor rural ou CNPJ ativo;

III – apresentar projeto de investimento;

IV – comprovar regularidade perante o Município;

V – atender à legislação ambiental, sanitária e tributária aplicável;

VI – assumir as contrapartidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A inscrição no Programa não gera direito subjetivo ao recebimento de incentivos.

CAPÍTULO III
DOS INCENTIVOS

Art. 6º - Município poderá conceder, isolada ou cumulativamente, os seguintes incentivos:

I – auxílio financeiro para implantação, ampliação, regularização ou modernização das agroindústrias, observados os seguintes limites:

a) até 30% do investimento para projetos de até R$ 50.000,00;

b) até 20% do investimento para projetos entre R$ 50.000,00 e R$ 150.000,00;

c) até 15% do investimento para projetos superiores a R$ 150.000,00.

§ único. O pagamento poderá ocorrer em parcela única ou parceladamente, conforme regulamento.

II – execução de serviços de horas máquina;

III – auxílio para elaboração de projetos técnicos;

IV – apoio para licenciamento ambiental;

V – apoio para regularização sanitária;

VI – incentivo à obtenção de registros junto ao Serviço de Inspeção Municipal;

VII – incentivo à adesão ao SUSAF-RS, SISBI ou programas equivalentes;

VIII – assistência e consultoria técnica;

IX – cursos e capacitações;

X – outros incentivos compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 7º - Os incentivos observarão:

I – interesse público;

II – disponibilidade financeira;

III – disponibilidade orçamentária;

IV – planejamento municipal;

V – critérios técnicos de viabilidade econômica.

Art. 8º - Os incentivos financeiros previstos no inciso I do art. 6º desta Lei ficam limitados ao montante máximo anual de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), observadas as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O limite previsto no caput refere-se exclusivamente ao somatório dos auxílios financeiros concedidos com fundamento no inciso I do art. 6º desta Lei durante cada exercício financeiro.

§ 2º O valor previsto no caput poderá ser atualizado anualmente por Decreto do Poder Executivo, utilizando como índice de correção o IPCA/IBGE ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 3º A existência de saldo dentro do limite anual não gera direito adquirido à concessão do incentivo.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DOS INCENTIVOS

Art. 9º - A concessão de qualquer incentivo previsto nesta Lei será precedida, obrigatoriamente, de processo administrativo individual, instaurado mediante requerimento do interessado.

Art. 10º - O pedido de concessão de incentivo deverá ser protocolizado junto ao Município e instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I – requerimento dirigido ao Poder Executivo;

II – documentos pessoais ou constitutivos do requerente;

III – comprovante de propriedade, posse ou utilização regular do imóvel onde será desenvolvido o empreendimento;

IV – inscrição estadual, quando exigida;

V – inscrição de produtor rural ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI – certidões de regularidade perante o Município;

VII – projeto de investimento contendo memorial descritivo;

VIII – orçamento detalhado dos investimentos pretendidos;

IX – cronograma físico-financeiro de execução;

X – estimativa de geração de renda e empregos, quando aplicável;

XI – descrição das contrapartidas propostas;

XII – licenças ou autorizações exigidas pela legislação aplicável, quando existentes;

XIII – demais documentos considerados necessários pela Administração Municipal.

Art. 11º - Durante a instrução processual poderão ser solicitados documentos complementares, esclarecimentos, diligências, vistorias técnicas ou adequações no projeto apresentado, sempre que necessários à correta análise do pedido.

Art. 12º - O processo será submetido ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial, para emissão de parecer conclusivo.

§ 1º O Conselho analisará a conveniência, oportunidade e interesse público da concessão do incentivo.

§ 2º O parecer do Conselho terá natureza opinativa e subsidiará a decisão do Poder Executivo.

§ 3º O Conselho poderá recomendar ajustes, estabelecer condicionantes ou solicitar complementação da documentação antes da emissão do parecer definitivo.

CAPÍTULO V

DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA

Art. 13º - A concessão do incentivo previsto no inciso I do art. 6º desta Lei dependerá, obrigatoriamente, de autorização legislativa específica, mediante Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo destinado exclusivamente ao beneficiário contemplado.

§ 1º O Projeto de Lei conterá, no mínimo:

I – identificação do beneficiário;

II – descrição do empreendimento;

III – valor do incentivo financeiro;

IV – cronograma de execução;

V – contrapartidas assumidas pelo beneficiário;

VI – prazo mínimo de manutenção das atividades incentivadas;

VII – hipóteses de restituição dos recursos em caso de descumprimento.

§ 2º O auxílio financeiro somente poderá ser executado após a publicação da respectiva Lei autorizativa.

Art. 14 - Os incentivos previstos nos incisos II a X do art. 6º poderão ser concedidos diretamente pelo Poder Executivo, mediante processo administrativo regularmente instruído, parecer técnico favorável, demonstração do interesse público, disponibilidade orçamentária e observância das demais exigências desta Lei.

§ 1º A concessão dos incentivos previstos no caput independe de autorização legislativa específica.

§ 2º A critério do Poder Executivo, em razão da relevância do empreendimento, da complexidade do incentivo ou do interesse público envolvido, poderá ser encaminhado Projeto de Lei específico para apreciação da Câmara Municipal, ainda que se trate dos incentivos previstos nos incisos II a X do art. 6º.

§ 3º Após a aprovação da lei específica, quando exigida ou quando o Poder Executivo optar por sua apresentação, será celebrado Termo de Compromisso entre o Município e o beneficiário.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 15º - Os beneficiários deverão:

I – aplicar os recursos exclusivamente nas finalidades aprovadas;

II – apresentar documentação comprobatória dos investimentos realizados;

III – manter as atividades pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

IV – permitir fiscalização por parte do Município.

Art. 16º - O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei implicará:

I – suspensão dos benefícios;

II – restituição dos valores recebidos, atualizados monetariamente;

III – impedimento de participar de novos programas municipais pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 18º - A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal, naquilo que couber.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Araçá/RS, em 14 de julho de 2026.

Henrique Occhi Peretti

Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssima Sra. Presidente:

Ilustríssimos Vereadores e Vereadoras:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que institui o Programa Municipal Cultiva Nova Araçá, destinado ao fortalecimento, implantação, ampliação, modernização e regularização das agroindústrias instaladas ou que venham a se instalar no Município.

A agroindústria familiar constitui importante instrumento de desenvolvimento econômico e social, agregando valor à produção primária, promovendo a diversificação das atividades rurais, estimulando a geração de emprego e renda e fortalecendo a permanência das famílias no campo. Além disso, possibilita maior competitividade aos produtores locais, amplia as oportunidades de comercialização e contribui para o incremento da arrecadação municipal.

Nova Araçá possui reconhecida vocação agropecuária, razão pela qual se mostra indispensável a implementação de políticas públicas permanentes voltadas ao incentivo da industrialização da produção rural, ao fortalecimento da agricultura familiar e ao desenvolvimento sustentável das propriedades rurais.

O presente Projeto de Lei estabelece um marco legal moderno e transparente para a concessão de incentivos às agroindústrias, disciplinando critérios objetivos para acesso aos benefícios, exigindo a apresentação de projetos de investimento, documentação comprobatória, análise técnica e manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial, garantindo que os recursos públicos sejam destinados a empreendimentos viáveis e de efetivo interesse público.

Como mecanismo de responsabilidade fiscal, o Projeto estabelece limite anual de R$ 500.000,00 exclusivamente para os auxílios financeiros previstos no inciso I do art. 6º, os quais dependerão de autorização legislativa específica. Os demais incentivos, por consistirem em medidas de apoio técnico e operacional, poderão ser concedidos diretamente pelo Poder Executivo mediante processo administrativo, parecer técnico e observância do

interesse público, permanecendo facultado ao Executivo encaminhar projeto de lei específico sempre que entender conveniente

Outro relevante avanço introduzido pela proposta consiste na previsão de que cada incentivo dependerá de autorização legislativa específica, mediante encaminhamento de Projeto de Lei individualizado pelo Poder Executivo para cada beneficiário. Dessa forma, além da análise técnica realizada pela Administração e pelo Conselho Municipal competente, cada concessão será submetida à apreciação do Poder Legislativo, assegurando ampla transparência, controle institucional, fiscalização dos recursos públicos e observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

A proposta também estabelece obrigações aos beneficiários, como a aplicação dos recursos exclusivamente nas finalidades aprovadas, a comprovação dos investimentos realizados, a manutenção das atividades incentivadas por período mínimo estabelecido e a restituição dos benefícios em caso de descumprimento das condições fixadas, conferindo maior segurança jurídica à Administração Pública e efetividade à política pública.

O Programa ainda busca incentivar a regularização sanitária e ambiental das agroindústrias, estimular a adesão aos sistemas oficiais de inspeção, como o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), SUSAF-RS e SISBI, ampliar a competitividade dos empreendimentos locais e possibilitar o acesso a novos mercados consumidores.

Trata-se, portanto, de iniciativa que alia desenvolvimento econômico, fortalecimento da agricultura familiar, responsabilidade fiscal, planejamento orçamentário e rigorosos mecanismos de controle da aplicação dos recursos públicos, promovendo o crescimento sustentável do setor agroindustrial e beneficiando diretamente os produtores rurais, suas famílias e toda a comunidade de Nova Araçá.

Diante da relevância da matéria e dos expressivos benefícios econômicos e sociais decorrentes da implantação do Programa Municipal Cultiva Nova Araçá, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei por essa Colenda Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Araçá/RS, em 14 de julho de 2026.

Atenciosamente,

Henrique Occhi Peretti

Prefeito Municipal